

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO: TC – 04.005/15**

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE DONA INÊS**, Sr. ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO **exercício de 2014**. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Prolatar ACÓRDÃO para JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão de 2014 do Prefeito Antônio Justino de Araújo Neto e da Sra. Tarciana Lucena Nenês de Carvalho, gestora do Fundo Municipal da Saúde. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multas. Determinações e recomendações.*

PARECER PPL – TC -00030/17**RELATÓRIO**

- 1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2014**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**, tendo como ordenador de despesas o Prefeito, Sr. ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, CPF 421.954.114-49 e a Sra. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO – CPF 531.061.054-53, gestora do Fundo Municipal de Saúde.
- 1.02. O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:

- 1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** – O município possui 10.535 habitantes, sendo 4.663 habitantes urbanos e 5.872 habitantes rurais, correspondendo a 44,26% e 55,74%, respectivamente (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2013).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado-R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal	14.245.224,36	64,21
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês	1.292.611,91	5,82
Fundo Municipal de Saúde	5.941.746,58	26,78
Câmara Municipal	703.328,33	3,17
TOTAL	22.182.911,18	100

- 1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.
- 1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual** (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 25.700.000,00** e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **60%** da despesa fixada. Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes.
- 1.1.04. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A receita orçamentária total arrecadada foi **R\$ 20.617.038,86** e a despesa orçamentária total realizada **R\$ 22.182.911,18**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Houve déficit no valor de **R\$ 1.565.872,32**, em desobediência à LRF em seu artigo 1º, §1º.

1.1.05. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:

- 1.1.05.1. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a 7,60% (**R\$ 1.565.872,32**) da receita orçamentária arrecadada.
- 1.1.05.2. O Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte de **R\$ 6.885.594,70**, distribuído 100,00% Bancos.
- 1.1.05.3. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro (ativo financeiro passivo financeiro), no valor de **R\$ 2.560.957,22**.

1.1.06. LICITAÇÕES:

- 1.1.06.1. No exercício, foram informados como realizados **54** procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 7.752.410,85**.

1.1.07. OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA: Estes gastos totalizaram **R\$ 576.202,35**, correspondendo a 2,60% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.

1.1.08. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não houve pagamento em excesso na remuneração destes agentes.

1.1.09. DESPESAS CONDICIONADAS:

- 1.1.09.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 26,06%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).
- 1.1.09.2. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 63,52%** dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). Foi instituído o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF. O saldo dos recursos do FUNDEB, em 31/12/2014, foi de **R\$ 3.004,19** atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.
- 1.1.09.3. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 28,15%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.
- 1.1.09.4. **Pessoal (Poder Executivo): 56,19%** da Receita Corrente Líquida (RCL), não atendendo ao limite exigido de 54%. Os gastos com pessoal do Município alcançaram **60,28%**, ultrapassando o limite máximo de 60%. Foram incorretamente lançadas despesas de pessoal como Outros Serviços de Terceiros, no total de **R\$ 163.196,00**. Constatou-se que as contratações por tempo determinado (**R\$1.007.638,68**) corresponderam a 25,85 % dos vencimentos e vantagens fixas. Este fato configura burla ao instituto do concurso para preenchimento de vagas no serviço público, descumprindo o art. 37 da CF. O quadro de pessoal, no final do exercício, totalizou **550** servidores, sendo: **75** comissionados, **46** contratações por excepcional interesse público, **341** efetivos, **81** inativos/pensionistas e **07** eletivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.10. **INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL** – Os RREO e RGF foram encaminhados e publicados. No tocante ao cumprimento das leis 12.527/2011 e 131/2009, quanto ao portal da transparência, a matéria é objeto do processo nº **Processo 11264/14**, cujo relatório informa: não implementação do SIC; despesa sem apresentação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento; não disponibilização das despesas em tempo real (de 31 a 60 dias); não disponibilização no site da gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos.
- 1.1.11. **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** - A dívida municipal, no final do exercício, importou em **R\$ 12.659.989,90**, correspondendo a 64,09% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 35,06% e 64,94%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta acréscimo de 21,16%. Na dívida fundada interna **R\$ 4.636.350,70** refere-se ao **FGTS, R\$ 2.492.190,75** ao **RPPS** e **R\$652.723,52** ao **RGPS**.
- 1.1.12. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a 93,75% do valor fixado na Lei Orçamentária e representou **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso I, da Constituição Federal.
- 1.1.13. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS:**
- 1.1.13.1. O Município deixou de empenhar e recolher contribuição previdenciária ao **RGPS**, no valor de **R\$ 355.205,60**, sendo: Da Prefeitura Municipal – obrigações patronais ao **INSS**, no total de **R\$ 53.604,21**. Do Fundo Municipal de Saúde – obrigações patronais ao **INSS**, no total de **R\$301.601,39**.
- 1.1.13.2. Constatou-se que o município deixou de recolher ao **IMPRES** o valor de **R\$ 463.082,09** em obrigações patronais, sendo da Prefeitura **R\$265.983,71** e do Fundo Municipal **R\$ 197.098,37**.
- 1.1.13.3. Foi constatado no balanço financeiro da Prefeitura municipal que houve a retenção de consignações dos servidores no montante de **R\$1.326.334,37**. No entanto, só foi repassado o valor de **R\$1.035.292,45**, ficando um valor de **R\$ 291.041,92** apropriado indevidamente.
- 1.1.13.4. O Fundo Municipal de Saúde descontou de seus segurados o valor de **R\$767.962,90** e só repassou à previdência devida o valor de **R\$311.173,64**, ficando um valor apropriado indevidamente de **R\$456.789,26**.
- 1.1.14. **DENÚNCIA** –O documento nº **36.595/15**, encaminhada pelo Senhor Francisco de Assis Barbosa da Silva, professor efetivo do município e ex- Secretário de Educação em janeiro de 2014, trata da seguinte denúncia: - que a Senhora Tarciana Lucena Nunes Carvalho é servidora pública federal da Fundação Nacional de Saúde, com carga horária de 40 horas semanais e cedida ao Governo do Estado da Paraíba, lotada na Secretaria de Estado da Saúde em Guarabira e há indícios de que a mesma teve vínculo com a PM de Alagoa Grande e ainda é Secretária de Saúde de Dona Inês; - que os filhos da denunciada, Túlio César Nunes Carvalho e Thamires Kelly Nunes de Carvalho mantém contratos com o Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **Auditoria** verificou que: A senhora Tarciana Lucena Nunes Carvalho é funcionária civil do Poder Executivo Federal e recebe sua remuneração exclusivamente por lá. Feito levantamento de todos os pagamentos efetuados a mesma por prefeituras e administrações indiretas do Estado da Paraíba, constatou-se que do Fundo Municipal de Dona Inês, durante os exercícios de 2009 a 2016, só foi pago, a título de diárias, o valor de **R\$ 1.895,00 (R\$ 1.095,00 em 2013 e R\$800,00 em 2014)** a Secretária de Saúde do município. Não constando qualquer tipo de remuneração paga a esta Secretária pelo município em análise. Logo, a mesma não se encontra acumulando funções nem recebendo dobrado. No tocante a recebimentos de outras prefeituras, constatou-se prestação de serviços de assessoria em outros municípios nos exercícios de 2009 a 2012, totalizando **R\$4.895,00**. No entanto, no exercício de 2013, quando já era Secretária de Saúde do município, (de 01/01/2013 a 31/12/2016) prestou assessoria no município de Alagoa Grande (FMS) nos meses de janeiro a maio, recebendo **R\$ 1.400,00** por mês e totalizando **R\$ 7.000,00**. Como ela já estava exercendo o cargo de Secretária de Saúde de Dona Inês, cargo de confiança com dedicação exclusiva ao município, considera-se este valor de **R\$ 7.000,00** como recebido cumulativo e indevidamente.

Com relação à denúncia de nepotismo contra Túlio César Nunes Carvalho e Thamires Kelly Nunes Carvalho, filhos de Tarciana Lucena Nunes Carvalho, Secretária de Saúde do município, verificou-se "in loco" o seguinte:

- Os três não se encontram na folha de pagamento do município;
- Thamires Kelly Nunes Carvalho recebeu o valor de **R\$ 8.000,00** do município de Dona Inês em 2014, relativo à prestação de serviço de confecção do plano de saúde quadrienal e relatório anual de gestão da secretaria em janeiro; elaboração do PAS/2014 em julho e implantação do ESUS em dezembro de 2014, totalizando **R\$ 8.000,00** no exercício sem licitação. Logo, a irregularidade encontrada nesta contratação refere-se à falta de procedimento licitatório e não a nepotismo, como apontado pelo denunciante.
- Com relação à contratação de Túlio César Nunes Carvalho, houve procedimentos licitatórios para a contratação da prestação de serviços de manutenção alimentação dos sistemas de saúde nos exercícios de 2013 e 2014, PP 12/2013 e PP16/2014, logo, não há que se falar em nepotismo.

1.1.15. **POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS** – O município não atendeu aos requisitos estabelecidos na Lei que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Verificou-se em diligência in loco que o município deposita seu lixo em terreno a céu aberto, não obedecendo aos preceitos da Lei 12.305/10. Constatou-se ainda que se iniciou e no município a construção do aterro sanitário, com o cercamento murado do local onde será o referido aterro do município.

01.02. **Citados**, os interessados vieram aos autos e apresentaram **defesas**, analisadas pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** que entendeu:

- 01.02.1. **Sanadas as irregularidades** concernentes a omissão de valores da dívida fundada; não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos; não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações;
- 01.02.2. **Permanecerem inalteradas as demais irregularidades.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 01392/16**, da lavra do Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, opinou pela:

- EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e IRREGULARIDADE das contas de gestão anuais da Chefe do Poder Executivo do Município de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, exercício de 2014, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da LRF, nos precisos termos dos relatórios da Auditoria, quanto à gestão fiscal;
- IRREGULARIDADE DAS CONTAS de gestão da Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho na gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Dona Inês durante o exercício de 2014.
- Cominação de MULTA pessoal prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB ao nominado Prefeito e à gestora do Fundo Municipal de Saúde, por força das irregularidades aqui examinadas, as quais traduzem grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais;
- APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS ao Prefeito Municipal, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto (§1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º, IV da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;
- RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Dona Inês, bem como ao atual gestor do FMS no sentido de não incorrer nas falhas aqui encontradas;
- REPRESENTAÇÃO à Receita Federal, ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), ao Ministério Público Comum, acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, nas respectivas áreas de atribuição.

VOTO DO RELATOR

• Quanto ao **déficit orçamentário do Município**, observa-se que o mesmo se originou na Administração Indireta alcançando **R\$ 3.638.251,37**. Deste total, **R\$ 3.376.035,73** é do Fundo Municipal de Saúde. O resultado orçamentário da Administração direta foi superavitário.

• Quanto ao **não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público**, cabe ao Chefe do Executivo e não ao gestor do Órgão (Fundo Municipal de Saúde), o provimento de cargos públicos e a expedição de atos concernentes à situação funcional dos servidores. Observe-se, por oportuno, quanto aos **contratos por excepcional interesse público** no exercício, que no **FMS** são **117** contratos e, na **Prefeitura** são **73** contratos. Entretanto, **não** há Ação Direta de Inconstitucionalidade - **ADI** contra a legislação municipal que rege a matéria e o município está realizando **concurso público**, conforme atesta o **documento TC 46.102/15 (Processo TC 11.876/16)**.

• No tocante ao **não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador** pela **Prefeitura** e pelo **Fundo Municipal de Saúde** à instituição de **previdência (IMPRESF)**, bem como o **não-recolhimento** das cotas de **contribuição previdenciária descontadas dos segurados à referida instituição**, a defesa alega que "tendo em vista dificuldades de conhecimento geral que tem passado os municípios, para honrar a folha de pagamento teve que naquele momento optar pelo pagamento das folhas, entretanto já equacionou essas dívidas através de **parcelamento** estabelecido em **240 meses** (doc. 018), com os recolhimentos em automático em conta bancária, conforme comprovantes anexos (doc. 019), sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

prejuízo de ter recolhido no próprio exercício". Compulsando o **SAGRES**, observa-se pagamento de parcelamento na ordem de **R\$ 55.389,60 (RPPS)** e **R\$ 147.559,65 (RGPS)**, a documentação foi anexada aos autos. A **falha** detectada **persiste**, mas **não repercute negativamente nas contas em análise da Prefeitura e do FMS**, cabendo a aplicação de **penalidade pecuniária** nos termos do **art. 56, II da LOTCE**.

• No tocante ao **não-recolhimento** da **contribuição previdenciária** do **empregador** pela **Prefeitura** e pelo **Fundo Municipal de Saúde** à instituição de **previdência (INSS)**, importa ressaltar que, de fato, os gestores deixaram de recolher quantia substancial ao regime geral de previdência. Entretanto, como já foi demonstrada na **PCA 2013** quando julgada por este Tribunal, há **certidão positiva com efeitos de negativa válida até novembro de 2015**, demonstrando que os débitos foram negociados e o parcelamento vem sendo honrado. Portanto, a **falha persiste**, mas **não repercute negativamente nas contas em análise da Prefeitura e do FMS**, cabendo, contudo, a aplicação de **penalidade pecuniária** nos termos do **art. 56, II da LOTCE**.

Desta forma, na presente prestação de contas **remanesceram as seguintes irregularidades**, a saber:

01. ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO - PREFEITO

- ✓ Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de **R\$ 1.565.872,32**, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
- ✓ Emissão de empenho em elemento de despesa incorreto, "Portaria Interministerial nº163/2001 Resolução CFC nº 1132/08 (NBC T 16.5 - Registro Contábil)";
- ✓ Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 20 da Lei Complementar nº101/2000 – LRF;
- ✓ Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
- ✓ Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas, contrariando o art. 1º, § 1º; art. 9º, § 4º; arts. 48,48-A e 49 da Lei Complementar nº101/2000 – LRF.
- ✓ Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (**INSS**) na quantia de **R\$ 53.604,21**, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- ✓ Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (**IMPRES**), na importância de **R\$ 265.983,71**, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;
- ✓ Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, na quantia de **R\$ 291.041,92**, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal;
- ✓ Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando a Constituição Federal - art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010;
- ✓ Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****02. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO - GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

- ✓ Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (**IMPRESP**), no montante de **R\$ 197.098,37**, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;
- ✓ Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (**INSS**), na importância de **R\$ 301.601,39**, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- ✓ Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, na quantia de **R\$ 456.789,26**, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.

As **irregularidades remanescentes** infringem normas vigentes e são passíveis de **penalidade pecuniária, determinações e recomendações**, mas **não** constituem motivo para **rejeição das contas** ao gestor, assim **voto** pela (o):

- 01.** Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito, ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, exercício de 2014.
- 02.** ATENDIMENTO PARCIAL as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 03.** REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Antonio Justino de Araújo Neto.
- 04.** REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO, gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA INÊS.
- 05.** APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, no valor de **R\$7.500,00** (sete mil e quinhentos reais), o equivalente a 161,60 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93.
- 06.** APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO, **R\$5.500,00** (cinco mil e quinhentos reais), o equivalente a 118,51 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93.
- 07.** ASSINAÇÃO DE PRAZO de 60 (sessenta dias) aos gestores, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- 08.** REMESSA de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência.
- 09.** DETERMINAÇÃO ao atual gestor para: Adotar providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público e aos consagrados princípios da legalidade e da isonomia, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.
- 10.** RECOMENDAÇÃO aos atuais gestores no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- a) Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras.
- b) Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes.
- c) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao empenhamento das verbas previdenciárias.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.005/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à maioria em:

- I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito, ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, exercício de 2014.***
- II. Prolatar ACÓRDÃO para:***
 - a) Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
 - b) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Prefeito Antonio Justino de Araújo Neto;***
 - c) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO, gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA INÊS;***
 - d) APLICAR MULTA ao Sr. ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), o equivalente a 161,60 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93;***
 - e) APLICAR MULTA a Sra. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), o equivalente a 118,51 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93;***
 - f) ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta dias) aos gestores, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;***

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

- g) **DETERMINAR a remessa de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;**
- h) **DETERMINAR ao atual gestor para: Adotar providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público e aos consagrados princípios da legalidade e da isonomia, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;**
- i) **RECOMENDAR aos atuais gestores no sentido de:**
- **Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias;**
 - **Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes;**
 - **Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao não empenhamento das verbas previdenciárias.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 29 de março de 2017.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Marcos Antonio da Costa

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 30 de Março de 2017 às 16:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 30 de Março de 2017 às 10:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 30 de Março de 2017 às 17:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 30 de Março de 2017 às 13:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 30 de Março de 2017 às 13:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 5 de Abril de 2017 às 09:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL